



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO ELEITORAL

**Processo n.º 07.0000.2024.014671-5**

**Representante:** Paulo Maurício Braz Siqueira

**Representado:** Cleber Lopes de Oliveira

**Relatora:** Gabriela Guimarães Peixoto

**DECISÃO**

1. Trata-se, em síntese, de representação eleitoral (ID 9519135) proposta por Paulo Maurício Braz Siqueira, representante da Chapa “OAB para Todos”, em face de Cleber Lopes de Oliveira, representante da Chapa “A Ordem com mais Voz”, ambos candidatos à Presidência da OAB-DF, por suposta ofensa à imagem da instituição e disseminação de informações falsas, com base no art. 19, III e §1º, do Provimento n.º 222/23 CFOAB.
2. Alega-se que o ora representado, por meio de suas redes sociais, teria divulgado informações inverídicas sobre os gastos previstos no orçamento de 2024 da OAB-DF, apesar de este estar amplamente acessível no portal da transparência da entidade, com o objetivo de justificar uma promessa de campanha relacionada à isenção da anuidade para a jovem advocacia.
3. Argumenta-se que a publicação, realizada a apenas três dias da eleição, revela o nítido propósito de enganar e influenciar a opinião pública, induzindo o eleitorado a erro para angariar votos.
4. Para comprovar o alegado, colacionam-se os *prints* da referida publicação, assim com o respectivo *link* da página no *Instagram*.
5. Sustenta-se, ainda, o cabimento do direito de resposta, na forma do art. 58 da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 32, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.608/19.
6. Ao final, requer-se: liminarmente, *i*) a imediata remoção da publicação e a interrupção da divulgação do seu conteúdo nas redes sociais, sob pena de multa diária; *ii*) a concessão do direito de resposta; e, *iii*) no mérito, a confirmação da medida liminar, com o julgamento pela procedência da representação e a imposição das sanções cabíveis.
7. É o relatório. Decido.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO ELEITORAL

8. Inicialmente, ressalte-se que, segundo o art. 4º, §5º, incisos X, XII e XV, do Provimento n.º 222/2023 CFOAB, são atribuições dessa Comissão Eleitoral:

X - fiscalizar a propaganda eleitoral da(s) chapa(s) e dos(as) candidatos(as), exercendo poder de polícia no âmbito da OAB, advertindo e determinando providências, nos termos do disposto neste Provimento;

XII - advertir os(as) candidatos(as) na hipótese da prática de conduta ilegal ou abusiva, com a imediata adoção de medidas cabíveis;

XV - zelar pela boa imagem da Instituição, pelos preceitos éticos da profissão, bem assim pelo cumprimento das determinações proferidas, providenciando, para esse fim, junto às autoridades públicas competentes, a retirada imediata das propagandas consideradas irregulares.

9. No presente caso, sustenta-se que, diante da gravidade e urgência dos fatos, é plenamente justificável a concessão de medida liminar para determinar a remoção da publicação veiculada na página da chapa do representado no *Instagram*, republicada por apoiadores e disseminada por meio de disparos em massa no *WhatsApp*, além de suspender a continuidade da divulgação de seu conteúdo, por configurar propaganda eleitoral negativa e disseminação de informações falsas.

10. O *fumus boni iuris* estaria caracterizado pela infração ao inciso III e §1º do art. 19 do Provimento n.º 222/2023 CFOAB, enquanto o *periculum in mora* se evidenciaria pela rápida disseminação da informação inverídica e proximidade do pleito.

11. Cumpre destacar que o Provimento n.º 222/23 do CFOAB estabelece as diretrizes que regulamentam o processo eleitoral, visando garantir a transparência e a isonomia das eleições da OAB. Consta do art. 33 que, havendo lacunas, aplica-se supletivamente, no que couber, a legislação eleitoral.

12. Dessa forma, havendo lacuna no provimento quanto ao direito de resposta, aplica-se o disposto nos arts. 57-D e 58 da Lei n.º 9.504/97, bem como no art. 32, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.608/19.

13. A disseminação de informações sabidamente inverídicas, que atentem contra a honra e a imagem dos candidatos, bem como contra a imagem da OAB, é proibida nos incisos II e III do art. 19 do Provimento, suscitado na presente representação.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO ELEITORAL

14. Ressalto, como premissa, que as regras eleitorais devem ser interpretadas à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais que se destinam a resguardar o pleno funcionamento do regime democrático. Para tanto, o processo eleitoral deve garantir a igualdade, a legitimidade do pleito e a liberdade de expressão político-eleitoral.

15. As normas que limitam a propaganda eleitoral, sobretudo quanto ao conteúdo, restringem a liberdade de expressão e o debate político, devendo ser norteadas pelo princípio da proporcionalidade. Com efeito, a restrição é legítima se for adequada e necessária para resguardar o processo eleitoral. Especialmente em discursos político-eleitorais, a proporcionalidade deve equilibrar a proteção à honra com a liberdade de expressão e o princípio democrático, que exige amplo debate sobre assuntos públicos<sup>1</sup>.

16. No caso dos autos, ao menos em um juízo perfunctório, identifico na publicação questionada nesta representação uma informação manifestamente inverídica, prejudicial à imagem da OAB e aos atuais gestores, com nítida finalidade eleitoreira.

17. Na postagem veiculada no *Instagram*, o ora representado expõe a proposta de isentar a anuidade dos jovens advogados, sem comprometer o orçamento da OAB-DF, enquanto critica a atual gestão, ao afirmar que os gastos do orçamento de 2024 teriam aumentado significativamente em relação ao orçamento de 2023.

18. Ressalte-se que os gastos previstos nos orçamentos de 2023 e 2024 encontram-se amplamente disponíveis no portal da transparência da OAB-DF, garantindo amplo acesso a essas informações tanto para a advocacia quanto para o público em geral<sup>2</sup>. Ademais, os números apresentados no referido portal não são compatíveis com aqueles divulgados pela chapa representada, o que evidencia a falsidade das declarações veiculadas.

19. Trata-se, portanto, de uma informação manifestamente inverídica e gravemente lesiva à imagem da OAB e da atual gestão, responsável pela elaboração e execução do seu orçamento. A publicação transmite, de forma intencional, a mensagem de que a atual gestão seria irresponsável com os gastos de recursos, distorcendo os dados públicos.

---

<sup>1</sup> OSORIO, Aline. Direito eleitoral e liberdade de expressão. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

<sup>2</sup> Confira-se: [https://oabdf.org.br/transparencia/#flipbook-df\\_425855/10/](https://oabdf.org.br/transparencia/#flipbook-df_425855/10/) (acesso em 14/11/2024).





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO ELEITORAL

20. Com efeito, ao distorcer os dados públicos, disponíveis no portal da transparência da OAB-DF, atribuindo à atual gestão o mau uso de recursos públicos, a fim de justificar uma promessa de campanha às vésperas do pleito, o candidato representado praticou a conduta vedada dos incisos II e III do art. 19 do Provimento n.º 222/2023 CFOAB, com ampla repercussão no pleito eleitoral.

21. Por outro lado, observa-se que a referida publicação contém conteúdo ofensivo à imagem da OAB e da atual gestão, atingindo, por consequência, os candidatos da chapa representante e a campanha eleitoral. Tal conduta extrapola de forma evidente os limites do debate político-eleitoral e da liberdade de expressão.

22. Ressalto que a concessão liminar do direito de resposta deve ser assegurada sempre que estiverem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 58 da Lei 9.504/97, especialmente no que diz respeito a informações manifestamente inverídicas e gravemente ofensivas, como ocorre no presente caso.

23. A gravidade da rápida disseminação de informações inverídicas torna-se ainda mais evidente devido à proximidade do dia da eleição, intensificando os prejuízos causados à campanha eleitoral da chapa representante e ao processo eleitoral, que podem ser irreparáveis.

24. Ante o exposto, **defiro o pedido liminar para determinar a imediata remoção da publicação e a interrupção da divulgação do seu conteúdo em todas as redes sociais** do representado, da Chapa “A Ordem com mais Voz” e de seus integrantes, sob pena de multa diária.

25. Da mesma forma, **concedo liminarmente o direito de resposta**, determinando que o representado divulgue nos mesmos locais em que veiculou a informação falsa o seguinte texto:

“RECONHECEMOS que os valores por nós apresentados são errados e não condizem com a realidade do Orçamento aprovado para o ano de 2024 da OAB/DF.

Conforme está disponível no Portal da Transparência da OAB/DF, os valores que já foram e ainda serão gastos no ano de 2024 estão em total conformidade com o





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO ELEITORAL

orçamento aprovado e não houve, nem haverá aumento de R\$8,5 milhões nas despesas.

Portanto, é falsa a informação de que seria possível economizar R\$8,5 milhões no ano de 2024, não sendo possível garantir a isenção de anuidade para a jovem advocacia, com base nesta informação.”

26. Por fim, **determino que a liminar seja imediatamente cumprida, no prazo máximo de duas horas a partir da notificação do representado.**
27. **Determino ainda que mantenha a retratação disponível por tempo não inferior ao dobro do período em que a postagem original esteve acessível.**
28. Em tempo, **notifique-se** o representado para, querendo, apresentar a sua defesa.
29. Após, retornem os autos conclusos.
30. Intime-se.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2024.

**Gabriela Guimarães Peixoto**

OAB/DF 30.789





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

---

ID#9526372

Liminar - pags. 1-5



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO**, em 15/11/2024, às 10:47. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9526-372D-2C**.

---